



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-5590/88.4

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-02354/96)  
JLV/adlc

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-5590/88.4, em que é Embargante **PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A** e Embargado **WOLNEY REIS CARNEIRO**.

A egrégia 2ª Turma, por via do v. acórdão de fls. 242/249, complementado pelo de fls. 258/259, não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo a decisão regional quanto ao enquadramento do autor como bancário, ao fundamento de que resguardados o sentido e alcance do Enunciado 239 do TST, não sendo os modelos colacionados reveladores de divergência jurisprudencial. Asseverou, por fim, a incidência do Enunciado 126 da Corte.

Irresignada, interpõe a empresa-reclamada o presente recurso de embargos às fls. 261/267, alegando violação do art. 896 da CLT. Sustenta, em síntese, que o Verbete em questão (Enunciado 239/TST) tem aplicação restrita, tendo sido colacionados arestos divergentes, ensejadores do conhecimento do apelo revisional. Aduz a inaplicabilidade do Enunciado 126 ao caso vertente.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 306, tendo merecido impugnação às fls. 269/295, na qual suscita o embargado preliminares de irregularidade de representação e de deserção dos embargos.

Em parecer de fls. 308/312, opina a douta Procuradoria Geral pela rejeição das preliminares suscitadas, e pelo conhecimento e provimento dos embargos.

EXADRIANA\005590-P.SAM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-5590/88.4

É o relatório.

V O T O

**I - DO CONHECIMENTO**

**A - DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DOS EMBARGOS,  
ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO**

Suscita o embargado em sua impugnação, preliminar de inexistência do recurso, vez que viciados os poderes concedidos ao subscritor da peça recursal, pelo substabelecimento de fls. 234, haja vista o substabelecimento não ter poderes para tanto.

Rejeito, contudo, a prefacial, nos termos do r. despacho exarado às fls. 306:

"Em detida análise aos autos e da figura do substabelecimento não autorizado pelo mandante, tem-se que a jurisprudência atual desta colenda Corte reconhece a validade aos atos praticados pelo substabelecido, e esta orientação exsurge da interpretação do contido no artigo 1.300, parágrafos 1º e 2º do Código Civil Brasileiro, que impõe a responsabilidade do mandatário a indenizar possível prejuízo do mandante caso venha sem autorização daquele substabelecer poderes que deveria exercer pessoalmente".

**B - DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO**

Vem o autor em sua impugnação aos embargos, suscitando preliminar de deserção do recurso, porquanto não fora efetuado o depósito recursal exigido pelo art. 40 da Lei 8.177/91, quando das instâncias anteriores, e porque o comprovante anexado às fls. 266/267 não viera aos autos em documento original, e sim, via fax.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-5590/88.4

O primeiro argumento trazido cai por terra ao se constatar que o depósito foi efetuado no total da condenação.

E, no que pertine a argumentação de o documento não ter vindo aos autos no original, verifica-se que aposto está nas cópias o carimbo de "confere com o original", o que supre a carência aludida.

Rejeito.

**C - DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**

A egrégia 2ª Turma, não conhecendo da revista patronal, por não verificar a comprovação de divergência jurisprudencial ou violação legal, e ante a incidência do Enunciado 126 do TST, manteve a decisão regional, consignando, verbis:

"Discute-se a qualidade de bancário de empregado de empresa de processamento de dados ligada aos estabelecimentos bancários do Estado de Minas Gerais.

O decisum recorrido, às fls. 162/163, entendeu ser aplicável a Súmula 239, desta Corte, que assenta:

'É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico'.

Afirma que o recorrido prestava serviços para PROBAM (Processamento Bancário de Minas Gerais), como analista, sendo a empresa do mesmo grupo econômico dos Bancos do Estado de Minas Gerais, Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e depois Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (fls. 162), os quais são seus únicos sócios, sendo certo, ademais, que a recorrente foi criada com o objetivo de prestar serviços de processamento de dados aos estabelecimentos financeiros do Estado de Minas Gerais, sendo criada por este, que por sua vez mantém o controle acionário de todos e sobre todos estende sua ingerência (fls. 162/163).

Na área da divergência, a primeira alegação é que o acórdão contrariou a Súmula 239, do TST.

Resguardados estão, no entanto, pelo acórdão, o sentido e o alcance do Enunciado mencionado.

O reclamante, conforme descreve o acórdão, era empregado de empresa de processamento de dados que servia e integrava grupo de quatro bancos estaduais. Sobre esta realidade a prova dos autos não deixa dúvida segundo o aresto atacado. Nenhuma diferença faz



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-5590/88.4

que a empresa de processamento sirva a um banco, formando com este um grupo, ou seja vinculada a quatro ou cinco que absorvem por completo serviço que presta. Constatamos o conjunto graças a interferência direta do Poder Público Estadual. Na primeira ou segunda hipótese estão configurados os suportes fáticos da Súmula 239, do TST, delineando-se os traços seguros do grupo a que se refere o § 2º, do art. 2º, da CLT."

Em seus embargos alega a demandada violação do art. 896 Consolidado, visto que fora colacionada divergência específica, autorizadora do conhecimento do apelo, a qual vislumbra a inaplicabilidade do Enunciado 239 a ela, vez tratar-se de empresa com clientela múltipla, hipótese esta não elencada no verbete. Aduz, ainda, que "conclui-se, assim, que há conflito de teses absolutamente específico e que estranho é, à espécie, o Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho".

Contudo, tem esta Corte Superior firmado jurisprudência no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Assim, não se vislumbra, in casu, a hipótese de violação do art. 896 Consolidado pelo não conhecimento da revista, com fulcro na alínea "a" deste dispositivo, em que pese argumentar a reclamada haver divergência específica colacionada naquele recurso.

São precedentes da c. SDI:

E-RR-50.229/92, Ac. 0474/95, DJ 28.04.95;

E-RR-42.803/92, Ac. 0471/95, DJ 31.03.95;

E-RR-30.445/91, Ac. 0292/95, julgado em 20.02.95.

Não conheço.

I S T O   P O S T O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-5590/88.4

I S T O   P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, rejeitar as preliminares de inexistência dos embargos e de deserção, argüidas na impugnação e, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Manoel Mendes, Vantuil Abdala, Nelson Antônio Daiha e Ermes Pedro Pedrassani, que os conheciam por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 30 de abril de 1996.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente no exercício eventual

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES**

Suprocurador-Geral do Trabalho